



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.888 , DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado de Rondônia - PEFESRO, cria o Conselho Estadual de Economia Solidária e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado de Rondônia - PEFESRO, com o objetivo de desenvolver e fomentar as empresas, cooperativas, associações, redes e empreendimentos de autogestão que compõem o Setor da Economia Solidária, de forma a integrá-los ao mercado e tornar suas atividades autossustentáveis, por meio de programas específicos, projetos, convênios e parcerias com as iniciativas pública e privada, incentivando sua difusão, sustentabilidade e expansão econômica.

Art. 2º. A Economia Solidária constitui-se de iniciativas que objetivam a organização, a cooperação, a gestão democrática, a solidariedade, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, a autogestão, o desenvolvimento local integrado e sustentável, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho, a valorização do saber local e a igualdade de gênero, geração, etnia e credo na criação de produtos e serviços.

Parágrafo único. É prioridade da Economia Solidária a formação de redes que integram grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do sistema do comércio justo e solidário.

Art. 3º. O setor da Economia Solidária é formado por Empreendimentos Econômicos Solidários, Entidades de Assessoria e Fomento e Gestores Públicos.

Art. 4º. As cooperativas, associações e empresas de autogestão são Empreendimentos da Economia Solidária e devem preencher cumulativamente os requisitos de:

I - estarem organizados sob os princípios da cooperação, solidariedade, autogestão, sustentabilidade econômica e ambiental, da valorização do ser humano e do trabalho;

II - terem seus patrimônios e resultados obtidos revertidos à melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados;

III - possuírem por instância máxima de deliberação a assembleia-geral periódica de seus associados, e por instâncias intermediárias àquelas que garantam a participação direta dos associados de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - adotarem sistemas de prestação de contas detalhadas;

V - serem seus associados, seus trabalhadores, produtores ou usuários;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VI - terem como princípios a organização coletiva da produção e comercialização;

VII - apresentarem condições de trabalho salutar e seguras;

VIII - respeitarem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

IX - resguardarem a equidade de gênero, geração, raça e credo;

X - respeitarem a não utilização de mão-de-obra infantil;

XI - utilizarem a prática de preços justos, sem maximização de lucros nem busca de acumulação de capital; e

XII - a maior remuneração, com base no trabalho, não ser superior a 6 (seis) vezes a menor remuneração.

Art. 5º. As Entidades de Assessoria e Fomento são aquelas instituições para fins não econômicos que, segundo os princípios da Economia Solidária:

I - assessoram e apoiam o Setor da Economia Solidária; e

II - desenvolvem trabalhos de pesquisa, elaboração e sistematização de dados sobre a Economia Solidária.

Art. 6º. São Gestores Públicos os governos municipal, estadual e federal, os quais se desenvolvem programas, projetos e ações no âmbito da Economia Solidária.

Art. 7º. São objetivos da PEFESRO:

I - criar e consolidar os princípios e valores da Economia Solidária;

II - gerar trabalho e renda;

III - apoiar a organização e o registro de Empreendimentos da Economia Solidária;

IV - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;

V - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos Empreendimentos da Economia Solidária;

VI - integrar os Empreendimentos no mercado e tornar suas atividades autossustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;

VII - consolidar os Empreendimentos que tenham potencial de crescimento;

VIII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos Empreendimentos da Economia Solidária;

X - fomentar a capacitação técnica dos trabalhadores dos Empreendimentos da Economia Solidária;

XI - articular Municípios, Estados e União visando uniformizar a legislação; e

XII - constituir e manter atualizado um banco de dados com o cadastro dos Empreendimentos da Economia Solidária que cumpram os requisitos desta Lei e que possam integrar ao Sistema Nacional de Informação de Economia Solidária.

Art. 8º. São instrumentos da PEFESRO:

I - acesso a espaços físicos e bens públicos do Estado, por meio de cessão e comodato na forma da Lei;

II - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, bem como à elaboração de projetos de trabalhos e captação de recursos;

III - cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de integrantes dos Empreendimentos da Economia Solidária, das entidades de apoio de fomento e aos Gestores Públicos;

IV - convênios com órgãos públicos nas 3 (três) esferas de Governos;

V - acesso a Centros de Pesquisa e Órgãos Públicos do Estado para consolidação de vínculos de transferência de tecnologias;

VI - suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores em regime de autogestão;

VII - suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos Empreendimentos da Economia Solidária;

VIII - estímulo à integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

IX - suporte técnico às Prefeituras para o acesso de programas federais e estaduais, no apoio à elaboração de projetos e prestação de contas;

X - apoio à realização e participação de eventos da Economia Solidária e afins;

XI - apoio à comercialização, divulgação da produção dos Empreendimentos, mediante a instalação de centros de comércio e feiras;

XII - incentivo à introdução de produtos e serviços no mercado interno e externo; e

XIII - apoio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Os instrumentos da PEFESRO serão geridos pela Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI e outras Secretarias e Órgãos Públicos afins.

Art. 9º. Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica da SEAS, em nível de Direção Superior, o Conselho Estadual da Economia Solidária - CEES.

Parágrafo único. O CEES contará com uma Secretaria Executiva, tendo por finalidade a celeridade de seu funcionamento, coordenada pelo Presidente do CEES e será composta por 03 (três) membros:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente; e

III - Secretário Executivo.

Art. 10. O CEES é um Órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, encarregado pela articulação e coordenação das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado para o desenvolvimento da Economia Solidária e terá como competência:

I - planejar a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária;

II - definir mecanismos para facilitar o acesso dos Empreendimentos da Economia Solidária à PEFESRO;

III - buscar garantias institucionais para que os Empreendimentos da Economia Solidária possam participar das Licitações Públicas;

IV - desenvolver mecanismos e formas para facilitar o acesso dos Empreendimentos de Economia Solidária a recursos públicos;

V - disciplinar a Certificação de Empreendimentos e Redes de Economia Solidária observadas as normas previstas nesta Lei e no seu Regulamento;

VI - promover o controle social da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária;

VII - definir os critérios para a seleção de programas e projetos a serem implementados e/ou financiados no âmbito da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária;

VIII - acompanhar e avaliar a Gestão Financeira, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos que fazem parte da PEFESRO;

IX - propor ao Poder Executivo Estadual, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Economia Solidária, as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Economia Solidária incluindo-se os requisitos orçamentários a sua consecução;

X - deliberar sobre a Certificação de Empreendimentos e Redes de Economia Solidária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XI - monitorar e avaliar o Plano Estadual de Economia Solidária e propor ações de melhoria a sua implementação;

XII - convocar a Conferência Estadual de Economia Solidária, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de Regulamento próprio; e

XIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 11. O CEES será tripartite e composto pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Regularização Fundiária e Desenvolvimento Social - SEAGRI;

III - 1 (um) representante da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL;

IV - 1 (um) representante da Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos - SEAE;

V - 1 (um) representante da Superintendência do Trabalho e Previdência Social em Rondônia - MTPS/RO;

VI - 1 (um) representante do Banco do Povo;

VII - 2 (dois) representantes da coordenação do Fórum Rondoniense de Economia Solidária - FRES;

VIII - 2 (dois) representantes de Empreendimentos Econômicos Solidários;

IX - 1 (um) representante da Rede Estadual de Colegiados Territoriais; e

X - 2 (dois) representantes do Movimento Nacional dos Catadores/as de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis - MNCR/RO.

§ 1º. O CEES será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§ 2º. O CEES buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

§ 3º. Os membros do CEES e seus respectivos suplentes serão indicados ao Governador do Estado pelas respectivas Entidades e por ele designados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 4º. Os membros do CEES não receberão qualquer tipo de remuneração e a sua participação será considerada função pública relevante.

§ 5º. As deliberações do CEES serão tomadas em forma de Resolução, por deliberação da maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 12. O CEES terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio cujo Plenário será Órgão de deliberação máxima.

Parágrafo único. As Sessões Plenárias serão realizadas, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por Requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 13. O CEES poderá instituir, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, Grupos de Trabalho, de composição paritária, em caráter permanente ou temporário, para a realização de estudos e a elaboração de propostas sobre temas específicos que possam contribuir à execução das competências definidas nesta Lei.

Art. 14. O CEES disporá do necessário apoio administrativo ao desempenho das competências estabelecidas no artigo 10, desta Lei, e contará com recursos orçamentários e financeiros consignados à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 15. Os Empreendimentos, Entidades de Assessoria e Fomento e Gestores Públicos Municipais do Setor da Economia Solidária deverão solicitar, por escrito, ao CEES, seu ingresso na PEFESRO, conforme Requerimento próprio elaborado pelo CEES.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se a participar da PEFESRO os grupos constituídos legalmente, que atendam aos artigos 2º, 4º, 5º e 6º, desta Lei, e apresentem todos os documentos comprobatórios do funcionamento da Instituição, conforme a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 16. Os Empreendimentos da Economia Solidária que atenderem ao disposto no artigo 4º, desta Lei, receberão classificação especial na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, nos Órgãos fazendários, de planejamento e estatística do Estado.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema Estadual de Economia Solidária - SEESOL, integrado ao Sistema Nacional de Economia Solidária - SINAES, e o Fundo Estadual de Economia Solidária - FEAES, de natureza contábil, com regulamentação própria, que tem por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários aos programas estruturados no âmbito do Sistema Estadual de Economia Solidária, destinados a promover e implementar a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária, prevista nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de agosto de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador